



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.10.16.1
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 906273/2020/MDR/CAIXA, META 03, PT 1073265-59/CEF, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada em Parecer Técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, a inabilitou no presente certame.

Não tivemos a apresentação de contrarrazões.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus





membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição da empresa **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pela empresa **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA**, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **10 de janeiro de 2024**, tendo os extratos sido publicados em **10 de janeiro de 2024**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **17 de janeiro de 2024**.

A Recorrente **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA** protocolou o recurso por meio físico na data de **15 de janeiro de 2024**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, limitando-se esse prazo até **19 de janeiro de 2024**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, pós análise técnica dos documentos de habilitação e parecer emitido por parte do setor encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, esta Comissão declarou a empresa **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA** como **INABILITADA**, pelo fato que "NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 3.7), descumprindo o item 3.7.1 e seus subitens 3.7.1.2, 3.7.1.2.1, 3.7.1.3, 3.7.1.4, 3.7.1.5, 3.7.1.6, 3.7.1.7, 3.7.1.8, 3.7.1.9, descumprindo também o item 3.7.2 e seu subitem 3.7.2.2, nos termos do parecer técnico do engenheiro do município de Horizonte em anexo, parte integrante desta ata."

Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA** apresentou recurso administrativo





alegando que o item a qual culminou em sua inabilitação não prospera, haja vista que, em tese, a mesma teria cumprido tal exigência mediante acervo correspondente ao exigido no edital.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, observa-se que embora atendidas as questões preliminares para a demanda recursal, o conteúdo trazido em sua peça de insurgência é totalmente desprovido de coerência lógica e fundamentação, não tendo sido apresentado qualquer argumento plausível para as sérias falhas na fase de habilitação, especialmente quanto a qualificação técnica não apresentada em conformidade com o edital.

Não há o que se falar em exigências formais e desnecessárias nessa fase processual, de modo que o período competente para tal, desde que houvesse embasamento, seria a fase de impugnação ao edital, não tendo a recorrida apresentado qualquer manifestação nesse sentido, sobretudo, por serem requisitos basilares para o objeto e totalmente previstos na Lei de Licitações, o que resta claro, o mero descontentamento da licitante ante a sua inabilitação no pleito.

Nesse ensejo, cumpre destacar a ausência de argumentos quanto a comprovação de qualificação técnica pertinente, nos termos consignados na ata de julgamento respectiva, logo, persistindo a falha da qualificação técnica, em especial ao item 3.7.1 do edital, o qual exige diversos elementos necessários a comprovação da qualificação técnica mínima para execução do objeto.

Deste modo, não há o que se questionar o não cumprimento da qualificação técnica não atendida em relação ao exigido no edital, sobretudo, por se tratar de uma faculdade posta na Lei n.º 8.666/93, não obstante a relevância desta qualificação para fins de comprovação da capacidade de atendimento, nesses termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos





membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Sendo assim, restou descumprido o edital, ao que exige o item 3.1 **“A fase de habilitação consiste na apresentação de documentos de forma a comprovar a regularidade da proponente, conforme regulamenta o Art. 27 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.”**

Em relação aos apontamento técnicos, considerando que a Comissão Permanente de Licitação não detém de expertise, muito ao menos, possui competência para a realização e aferição de elementos e documentos técnicos de engenharia, aos quais se relacionam com estudos, medidas e verificações técnicas específicas, inclusive, se baseiam em resoluções de áreas não afeitas as competências funcionais originárias da CPL, ademais, por considerar que, a qualificação e especificidades técnicas exigidas em edital fora solicitada única e exclusivamente pela exigência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, logo, caberia a esta realizar as devidas ponderações quanto as exigências.

Nesse aspecto, considerando que tais apontamentos são estritamente de natureza técnica e, tendo o setor encarregado da mencionada Secretaria tido acesso as peças recursais, a CPL encaminhou na data de **26 de janeiro de 2024**, os presentes autos para manifestação respectiva por parte da **SEINFRA**, tendo este, no âmbito de suas competências e na mesma data, decidido por pronunciar-se a respeito, concluindo-se por:





3- CONCLUSÃO

Após análise exclusivamente técnica, com base estritamente na legislação vigente que disciplina o procedimento licitatório citado acima, verificamos que a empresa atende as quantidades mínimas exigidas no item 3.7.1.2.1 alínea (a) e (b), porém para o item 3.7.2.2 alínea (a) e (b), relacionada ao profissional, não se tem a comprovação de que ele executou serviço de engenharia de característica técnica igual ou superior aos solicitados no edital e, por último, a empresa não apresentou a documentação necessária relacionada a usina asfáltica, em desacordo com os itens 3.7.1.3, 3.7.1.4, 3.7.1.5, 3.7.1.6, 3.7.1.7, 3.7.1.8 e 3.7.1.9 do edital.

Ressalta-se que a Administração busca preservar o interesse público, evitando o risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica em se executar a obra.

Adicionalmente, ressalta-se que a comprovação dos serviços também poderá ser feita através de serviços similares, tendo em vista que a licitante poderá ter em seu acervo o mesmo item exigido com uma nomenclatura diferente, ou de complexidade técnica similar e/ou superior.

Por fim, frisa-se que este Parecer se restringe somente à análise da relevância TÉCNICA e FINANCEIRA dos serviços, relativo ao item 3.7.1.2.1 alínea (a) e (b), ao item 3.7.2.2 alínea (a) e (b) e dos itens 3.7.1.9, 3.7.1.4, 3.7.1.5, 3.7.1.6, 3.7.1.7, 3.7.1.8 e 3.7.1.9 do edital.

(Recorte do documento original, o qual encontra-se anexado aos autos.)

Reforça-se que quando do resultado da análise dos documentos de habilitação no que concerne as condições e qualificações técnicas, a Comissão Permanente de Licitação simplesmente faz a transmissão do resultado proclamado no referido parecer embasatório, conjuntamente com as demais análises formais as quais são de competência legais e formais da CPL, não cabendo, assim, a CPL a análise técnica correspondente ao mérito do requisito em análise sobre a qualificação técnica, mas sim, uma análise objetiva pelo o atendimento ou não quanto ao documento apresentado, tudo isso, ante as condições do setor competente.

Nessa lógica, não pode esta Comissão divergir do parecer técnico do setor competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.

Por isso posto, agora, não cabe a esta Comissão tecer maiores comentários quanto a análise meritória dos argumentos técnicos pontuados em fase de recursos, sobretudo, pela expertise e pelo conhecimento necessário para a melhor avaliação possível a que o caso concreto exige.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Neste ensejo, considerando que o setor técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** entendeu que a empresa não atendeu a qualificação técnica solicitada, sobretudo, comprovando-se a relevância da mesma para o objeto e a sua definição editalícia previamente estabelecida, logo, há o claro descumprimento pelo não atendimento ao edital.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA**, onde, no mérito, com base estrita no parecer técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, julgo como **IMPROCEDENTE**, devendo o julgamento anterior ser mantido em todos os termos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 02 de fevereiro de 2024.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Rafaela Lima dos Santos Martins
Membro


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro

